



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000042/2007-30
Recurso nº 248.733 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.583 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRASILSAT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial as obrigações tributárias acessórias que deram ensejo à lavratura do presente Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/2004

Data da lavratura da Auto de Infração: 27/12/2006

Data da Ciência do Auto de Infração: 29/12/2006

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de a empresa incorporada Comercial Cidade das Flores Ltda ter deixado de apresentar GFIP - código 906 (sem movimento) - para os estabelecimentos de CNPJ nºs 01.378.056/0006-51, 01.378.056/0007-32, 01.378.056/0008-13, 01.378.056/0009-32, 01.378.056/0010-38 e 01.378.056/0011-19, em relação à competência 01/1999, a partir da qual houve o início da exigência legal para apresentação de informações à Previdência Social por meio da GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 191/203.

CFL - 91

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

Relata o auditor fiscal notificante que, na citada competência, a empresa já não apresentava movimentação de trabalhadores nos citados estabelecimentos.

Aduz que, para a lavratura do presente Auto de Infração, tomou-se por base as GFIP existentes nos sistemas informatizados do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em data de 18/12/06.

Relata o auditor fiscal notificante que a constatação das ocorrências deu-se pela análise dos seguintes documentos:

- a) Folhas de pagamento;
- b) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;
- c) Guias da Previdência Social – GPS;
- d) documentos que instruíram lançamentos contábeis;
- e) Livros Razão e Livros Diários da empresa Comercial Cidade das Flores Ltda.

A multa foi aplicada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 c.c. os artigos 283, *caput* e §3º e 373, ambos do RPS, com os valores atualizados pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

Ressalta, alfim, não terem sido constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.



Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 239/256.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 391/397, julgando procedente a autuação.

Contudo, tendo em vista ter o contribuinte cumprido todas as condições requeridas pela legislação previdenciária para a relevação da penalidade pecuniária aplicada, esta foi deferida pela autoridade de 1ª instância, permanecendo registrado o Auto de Infração, apenas, para fins de agravante de reincidência, em caso de nova autuação dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado do presente Auto de Infração.

As empresas do Grupo econômico do qual integra Sujeito Passivo foram cientificadas da decisão de 1ª Instância nos dias 09 e 10 de agosto de 2007, conforme Avisos de Recebimento – AR a fl. 403/406.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 441/465, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Preliminarmente, requer o conhecimento do Recurso Voluntário, independentemente do depósito prévio no valor de 30% do montante do débito em litígio.
- Que a existência ou eficácia das obrigações acessórias depende da obrigação principal, e que extinto o crédito tributário correspondente à obrigação principal extinguem-se simultaneamente as obrigações acessórias dela dependentes ou conseqüentes.
- Erro na capitulação legal do Auto de Infração e da multa aplicada.
- Que o suposto crédito tributário referente ao período anterior a dezembro de 2001 foi atingido pela decadência, o que impõe o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração correspondente, uma vez que a nulidade atinge todo o auto de infração, não sendo possível declarar a nulidade a penas em face do período decaído.

Ao fim, requer o recorrente o recebimento do recurso voluntário, em seu efeito suspensivo, sem a efetivação do depósito prévio; a reforma da decisão de 1ª instância administrativa; a declaração de nulidade do Auto de Infração em virtude da decadência, a improcedência do Auto de Infração bem como a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário e a emissão de CND em favor do recorrente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE


3

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida nos dias 09 e 10 de agosto de 2007, sexta-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na segunda-feira seguinte, diga-se, 13/08/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

O requisito da prova de depósito prévio para o seguimento de Recurso Voluntário à Segunda Instância Administrativa, nos processos que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, foi afastado pela norma inscrita no art. 42, I da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que revogou, a contar da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleciam tal exigência.

2.2. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

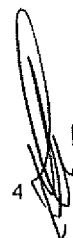
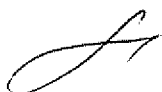
Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado posições ao contrário, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.


4

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 27 de dezembro de 2006, este apenas alcançaria as obrigações acessórias exigíveis a contar da competência dezembro/2000, inclusive, excluídas as relativas ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias acessórias ocorridas nas competências anteriores a dezembro de 2000, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, acatando a preliminar de decadência, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

